

Lei nº 1.781/2013

**Publicado** em 10/05/2013

**Edição:** 3596

**Jornal Diário de Guarapuava**

**LEI N.º 1.781/2013**

**DATA: 08/05/2013**

**SÚMULA:** Autoriza o Município de Pinhão – Paraná a proceder a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, no exercício de suas atribuições, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas e na faculdade contida no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente **LEI**:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de emergências ou calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender ao suprimento de docentes na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

V - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas da saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei;

VI – contratação de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, implementados mediante acordos, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o

Lei nº 1.781/2013

aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Municipal;

VII – manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e nas ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas;

VII – suprir a área administrativa.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, por análise de currículo realizado por comissão competente designada para tal fim mediante Decreto, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do site da Prefeitura e órgão de imprensa Oficial do Município.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde de aptidão física e mental, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. A definição de Processo Seletivo Simplificado, bem como as exigências para a contratação temporária, se dará sempre através de Edital Convocatório, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive de motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do Edital e à classificação final do certame.

§ 4º. O Processo Seletivo Simplificado – PSS, terá as suas características regulamentares adequadas aos motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Lei nº 1.781/2013

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, nos casos dos demais incisos do art. 2º;

**§ 1º.** Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até a vigência prevista no contrato original, desde que não ultrapasse o limite de 02 (dois) anos.

**§ 2º.** As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, através de Ato da Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância ao limite máximo de gastos com pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, na forma da Lei vigente.

**§ 1º.** O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

**§ 2º.** As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal número de horas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

Lei nº 1.781/2013

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos da Secretaria Municipal de Administração;

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e / ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, além de emitir informações, se for o caso, sobre o orçamento e programação financeira.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I - nos casos do art. 2º e seus incisos, em importância não superior ao valor da remuneração inicial, respeitada sua habilitação, conforme constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Lei nº 1.781/2013

**Art. 10.** Aplica - se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI e XIV, da Constituição Federal, estipulados no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado - PSS.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Maio de dois mil e treze, 48.º Ano de Emancipação Política.**

**Dirceu José de Oliveira**

Prefeito Municipal